



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

ROSEMIR ALVES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COM BASE NA LIBERDADE DE IMPRENSA EM
CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO
TRIBUNAL DO JURÍ**

**PONTA PORÃ
2021**

ROSEMIR ALVES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COM BASE NA LIBERDADE DE IMPRENSA EM
CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO
TRIBUNAL DO JURÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Dra. Lysian Carolina Valdes

**PONTA PORÃ
2021**

ROSEMIR ALVES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COM BASE NA LIBERDADE DE IMPRENSA EM
CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO
TRIBUNAL DO JURÍ**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como
exigência parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Profª : Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Profª : Esp. Renata Freitas Souza
Faculdades Integradas de Ponta Porã - FIP

Ponta Porã – MS, 03 de dezembro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo o dom da vida e, toda fortaleza que me deu até este momento, pelos dias de alegrias que tive durante esses quase cinco anos de curso, mas, também por se fazer presente nos dias de luta, sempre me mantendo em pé como um filho seu.

Agradeço minha esposa e companheira Laura Moraes Dutra Alves, por sempre me apoiar, me auxiliar e, por todas as palavras de consolo e animo dirigidas a mim. Sem o seu auxílio não seria capaz de chegar até aqui. A ela minha companheira de vida fica meus agradecimentos por todo choro que chorou junto comigo e todo sorriso compartilhado até aqui, meu muito obrigado, pois, sem ela nada disso seria possível realizar esta conquista e, sonhar novos sonhos junto comigo.

Agradeço também minha mãe a Sr. Maria Odivina de Souza e minha Vó a Sr. Ana Maria Carvalho, pessoas estas de origem muito simples mais de caráter e moral enorme, que me formaram para sociedade até aqui, sendo estes princípios que um bom operador de direito necessita, a essas duas, minha eterna gratidão.

Aos meus sogros, o Sr. Carlos Valmir Robaldo Dutra e a Sr. Luzia Aparecida de Moraes Dutra que me adotaram como filho e no dia do meu casamento me falaram que não tinha mais dois filhos apenas, mas, três. Assim, bem antes do meu casamento já me sentia filho deles. Por isto, agradeço todo apoio, dedicação, e todo o orgulho que sentem pela minha pessoa.

Agradeço também, aos meus padrinhos Paulo Bandrão e Adriana Melo, exemplos de pessoas na fé e na sociedade. A estes dois minha eterna gratidão, pois, quando na ausência de meu pai carregaram minha família como filhos seus.

Agradeço aos meus amigos, a todos eles sem excluir nenhum do meu círculo de amizade, seja aqueles que moram perto e aqueles que moram longe.

Agradeço a toda equipe do Escritório de Advocacia Calixto & Vincentin nas pessoas dos Drs. André Vicentin e Edson Calixto que me proporcionaram entrar no mundo do direito, ensinando a utilizar toda teoria que adquiri dentro da universidade na pratica, pois, através deles aprendi que além de um bom profissional posso ser um ser humano melhor.

Agradeço a minha Ilustríssima orientadora, Prof^o Dra. Lysian Carolina Valdes Silva, pelo ilimitado auxílio na elaboração e conclusão da pesquisa.

Agradeço, por fim, aos professores do curso de Direito que tanto se dedicaram a ensinar, assim como aos funcionários da instituição, que também fizeram parte desta trajetória.

Dedico esse trabalho em memória ao meu pai Sr. Luiz Gaspar Alves de Souza. A minha esposa por todo seu zelo e desejo de viver ao meu lado. A minha mãe e vó, pelo seu amor incondicional e por todo sacrifício prestado em minha criação e educação. E a todos aqueles que são privados dos seus direitos e garantias fundamentais.

RESUMO

O presente trabalho, se desenvolveu através de um estudo de caso, método dedutivo exploratório e qualitativo, com o intuito de identificar a influência da imprensa sensacionalista na persecução penal, de maneira especial, diante do procedimento do Tribunal do Júri que por muitas vezes fere o princípio da presunção de inocência. Inicialmente será tratado sobre a evolução da liberdade de imprensa na sociedade brasileira, tendo em vista que por anos esse direito foi suprimido ao cidadão. Posteriormente, será apresentado os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da presunção de inocência com um breve relato desses princípios como direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. Ainda, em caso de confronto entre os mesmos, qual deve prevalecer. Além disto, o presente trabalho trará em debate o procedimento do Tribunal do Júri, haja vista que por muitas vezes os jurados já tem uma decisão concreta antes mesmo da sessão começar, tendo em vista a forte pressão por comoção popular diante do caso. Assim, será feita uma análise mais profunda e complexa, baseada em estudos bibliográficos justificando a maior relevância no seguintes elementos: Lei de Imprensa, Princípio da Liberdade de Imprensa, Princípio da Presunção de Inocência, Tribunal do Júri, Estudo do Caso Silva. Por fim, neste último elemento, é notório a influência da imprensa sensacionalista sob o Tribunal do Júri, ante ao fato de que ao acusado por sua vez, não é garantido o direito ao devido processo legal.

Palavras Chaves: Imprensa, Imprensa sensacionalista, Presunção de Inocência, Direitos Fundamentais e Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The present work was developed through a case study, exploratory and qualitative deductive method, in order to identify the influence of the sensationalist press in criminal percussion, especially in light of the Jury Court procedure that often hurts the principle of the presumption of innocence. Initially, it will be treated about the evolution of press freedom in Brazilian society, considering that for years this right was suppressed from the citizen. Subsequently, the constitutional principles of press freedom and the presumption of innocence will be presented with a brief account of these principles as fundamental rights and guarantees in the Federal Constitution of 1988. Also, in case of confrontation between them, which one should prevail. In addition, this work will bring into debate the procedure of the Jury Court, given that the jurors often already have a concrete decision even before the session begins, in view of the strong pressure for popular commotion in front of the case. Thus, a deeper and more complex analysis will be carried out, based on bibliographical studies, justifying the greater relevance of the following elements: Press Law, Principle of Press Freedom, Principle of Presumption of Innocence, Jury Court, Case Study Silva. Finally, in this last element, the influence of the sensationalist press under the Jury Court is notorious, given the fact that the accused, in turn, is not guaranteed the right to due process of law.

Keywords: Press, sensationalist press, Presumption of Innocence, Fundamental Rights and Jury Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANJ	Associação Nacional de Jornais;
CC	Código Cível
CF	Constituição Federal;
CPP	Código de Processo Penal;
HC	Habeas Corpus
ONU	Organização Mundial das Nações Unidas;
PDT	Polícia Civil;
PL	Partido Democrático Trabalhista;
PGR	Procuradoria Geral da República;
STF	Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. LIBERDADE DE IMPRENSA	13
1.1 Conceito de Liberdade de imprensa	13
1.2 Liberdade de Imprensa no Brasil	15
1.3 Lei de Imprensa Aplicada no Brasil	17
2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	21
2.1 Conceito e Evolução Histórica da Presunção de Inocência.....	21
2.2 A Presunção de Inocência e a Constituição Brasileira	22
2.2.1 Instalação da Assembleia Constituinte.	23
2.2.2 Presunção de Inocência e Processo Penal.....	25
3. TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	29
3.1 Tribunal do Júri.....	29
3.2 Princípios do Tribunal do Júri	31
3.3 Presunção de Inocência nos Procedimentos do Tribunal do Júri	34
4. A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	36
4.1 A imprensa x Presunção de Inocência e a influência no tribunal do Júri	38
4.2 Caso Silva na Região de Fronteira	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 conhecida como a “constituição cidadã”, passou a vigorar em seu teor as garantias fundamentais relacionadas a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o conceito social histórico que a sociedade brasileira enfrentava com o governo presidido pelos militares, correspondendo a um período sombrio da democracia do País.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, do qual entre eles, encontra-se; Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, estando previstos no artigo 5º e seus incisos.¹

Com a promulgação da Constituição no ano de 1988 e vigência até os dias atuais, o texto constitucional trouxe além de garantias a dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de imprensa e informação. Sendo que, durante o governo militar somente se tinha acesso, as informações que eram devidamente autorizadas a veicular, ou seja, somente aquelas que passavam pelo crivo do regime militar que governava o País. Assim, dispõe o texto constitucional no capítulo V da Comunicação Social: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”².

Para tanto, fundamenta-se esta pesquisa de trabalho nos diversos processos que se tornaram casos midiáticos de grande comoção nacional, ou aqueles que foram de conhecimento e objeto do sensacionalismo perante a sociedade, sendo relevante notar que durante a Operação Lava Jato todo cidadão se tornou um intelectual processualista penal, entretanto, nota-se que devido a exposição midiática voltou-se ao tempo da condenação do olho por olho, e dente por dente, dos tempos de Hamurabi.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em:02-06-2021

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em:02-06-2021

Recentemente consta que o processo de maior repercussão penal no Brasil foi caso em que ocorreu a anulação da condenação anteriormente aplicada, sendo que na ocasião, o STF rejeitou o recurso (agravo regimental) da Procuradoria-Geral da República (PGR) no Habeas Corpus (HC) 193726, que anulou as sentenças condenatórias do Ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (LULA), por entender que o então condenado não teve a garantia de seu direito no que concerne o devido processo penal.³

Ainda, sobre o prisma do princípio da presunção de inocência tem-se que ninguém será considerado culpado sem antes ser julgado. Destaca-se o direito à ampla defesa e ao direito ao processo penal sem interferência externas que influenciam nas decisões para ser dado o veredito. Portanto, no primeiro capítulo vamos abordar a imprensa no Brasil e sua evolução histórica.

Em um segundo momento, será apresentado o direito constitucional da presunção de inocência, no qual, vigora o entendimento de que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença penal.

Ato contínuo, no terceiro capítulo será tratado sobre o Tribunal do Júri e a influência do espetáculo midiático sobre as decisões dos jurados. No quarto capítulo veremos um caso de grande repercussão na cidade de Coronel Sapucaia, região está que faz fronteira com o Paraguai.

Logo, é crível afirmar que este trabalho tem o cunho de levantar pesquisa entorno destas vertentes, no qual, enfatiza-se que por mais exposto na mídia que seja o réu, ele ainda tem seus direitos e garantia preservados e, por isto, tais garantias devêm ser respeitadas, sendo que tal fato é comprovado através de uma pesquisa bibliográfica em que se buscou a origem histórica, fazendo comparações entre os debates, a fim de causar reflexão sobre o tema nos leitores.

³ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>

1. LIBERDADE DE IMPRENSA

1.1 CONCEITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA

Para toda ferramenta social se faz necessário o estudo da sua origem, desta maneira será necessário trazer para o debate a necessidade do surgimento de tal ferramenta. Assim, nesse contexto se estabelece o estudo para boa compreensão da Liberdade de Imprensa na Sociedade Brasileira, abordando suas entranhas de maneira direta, trazendo o contexto histórico e conceitos sobre tal dispositivo no presente capítulo, para estabelecer uma boa compreensão.

O conceito de imprensa está atrelado na atualidade com os veículos de comunicação sendo eles: Rádio, televisão, site, revistas, jornal e o mundo virtual, ou seja, o direito do cidadão à informação.

Para GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA,⁴ “a luz do Direito Constitucional Vigente Português, liberdade de imprensa é conjunto de direito a informações ou a liberdade de informação.”

Nas palavras de CARVALHO,⁵ “pode-se situar a liberdade de imprensa e de informação como uma liberdade civil, individual mas com expressão coletiva, fundamental e essencial, fazendo parte dos denominados direitos fundamentais.” Já nas palavras do nobre doutrinador a “A liberdade de expressão está ligada ao direito de manifestação do pensamento, possibilidade do indivíduo emitir suas opiniões e ideias ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do governo”.

Entretanto, o conceito de Liberdade se faz mais amplo que o tradicional entendimento de imprensa, assim, para determina-lo em meio ao sistema jurídico a tarefa se torna mais árdua e trabalhosa.

Neste sentido, segue o entendimento de SILVA, P.490,⁶ “faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.” Fica delimitado o conceito de liberdade como o direito do indivíduo a fazer tudo que quiser dentro do limite em que

⁴Crf, Constituição da Republica Portuguesa, anota, 3, Coimbra, 1993, p. 225

⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 1-2

⁶ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Forense. 15 ed, p.490.

a lei permite.

Estabelecidos os conceitos mencionados, pode-se realizar a hermenêutica com o intuito de entender a liberdade de imprensa. Desta feita, não se pode confundir liberdade de imprensa com liberdade de expressão e, para isto se faz necessário o estudo conceitual e histórico dos temas, para melhor compreensão.

Em suas gêneses, a liberdade de imprensa estava totalmente atrelada aos meios políticos em suas definições ideológicas, bem diferente da ideia de liberdade de imprensa que temos hoje.

Os movimentos históricos de maior repercussão são chamados de regimes de tradição democráticas, trazidos dessa maneira por JIMENEZ DE PARGA⁷ que dizia; “a experiência britânica, a americana e a francesa conferiram a liberdade de expressão, e com base nela a liberdade de imprensa, um papel nuclear na consolidação dos regimes democráticos”.

Entretanto, com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, se consolidou o direito de manifestação de pensamento como um dos principais direitos do homem, vejamos:

Artigo 11º: A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.⁸

Desta forma, as novas maneiras de se pensar trazem consigo o surgimento de novas ideologias, que cada vez mais consolidam os direitos fundamentais, expandindo essa ideia pelo mundo.

A ONU em 1946 edita a resolução de n. 59, onde dispôs que o direito de imprensa faz parte do direito do ser humano em face de um Estado Democrático de Direito. Farias (2004, p. 312) afirma que:

Em 1946, em assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU), com o advento da Resolução de Nº: 59 de 1946, que trazia em seu bojo, a liberdade de imprensa como um direito fundamental e basilar as outras formas de liberdades consagradas por ela. No Brasil, em meio a um período conturbado e tomado pelo sentimento de necessidade de maior liberdade e combate a ditadura militar, sedentos pelos ideais, que sustentam o Princípio da Liberdade de Imprensa, buscou-se garantir a sua efetivação, e na Constituição Federal de

⁷ CRF, Los Regimes Políticos Contemporâneos, 6ª. Edição, Madrid, 1983, p. 125

⁸ Declaração de direitos do homem e do cidadão, 1789, ART. 11.

1946, iniciou-se o processo de redemocratização, que por sua vez só durou até a edição da Lei Nº: 2.083 de 1953, qual restringiu em partes a liberdade de expressão.⁹

Em novo debate tal direito foi novamente objeto de tratado internacional de ampla importância no ordenamento jurídico mundial, o Pacto de São José da Costa Rica em 1969, que em seu art. 13 dispunha:

Art. 13: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.¹⁰

No Brasil, com os movimentos revolucionários e uma mudança histórica na forma de governo nacional, adveio então, a Constituição Federal de 1988 na mesma linha mundial.

1.2 LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL

Tendo em vista os tempos sombrios em que se vivia no Brasil durante o período da Ditadura Militar e, tendo em conta a privação de diversos direitos humanos surgiu novos tempos para a sociedade brasileira. Isto, porque com o advento da CF/88, materializou-se o direito à informação, conforme aduz a Carta Magna em seu art. 220;

Art.220: A manifestação do pensamento, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;
§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.¹¹

Assim, nesse conceito a Constituição Federal de 1988 trilhou o caminho para se tornar uma constituição cidadão garantindo direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros.

⁹ FARIAS, Edilson, Liberdade de expressão e comunicação: teoria de proteção constitucional. São Paulo. Revista dos tribunais, 2004.

¹⁰ Pacto de São José da Costa Rica em 1969, art. 13,

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, Art. 220

Desta maneira, visando garantir que após a grande conquista, o cidadão brasileiro não perderia seus direitos fundamentais, a CF/88 deixou um rol taxativo de cláusulas pétreas em seu art. 60;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 [...]
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 [...]
 IV – os direitos e garantias individuais.
 [...].¹²

Observa-se que a CF/ 88 em seu art. 220 estende ao máximo o direito de manifestações, contemplando assim a liberdade de expressão juntamente com a Liberdade de Imprensa.

Nota-se que, a Carta Magna eleva o direito de manifestações à direito fundamental, consagrando-as em cláusulas pétreas no Estado Democrático de Direito, deixando proibido a exclusão e alteração através de emendas.

Donnini (2002, p. 28) ¹³afirma que a liberdade de imprensa é a ideia “que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e leis ordinárias”.

Diante da afirmação, nota-se que o Constituinte teve a pretensão de deixar de maneira mais evidente possível a liberdade de imprensa para que seja exercida em território brasileiro, assegurando a toda população brasileira a liberdade de imprensa.

Lenza (2009, p. 689) ¹⁴afirma também que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se do direito de informar e se informa”.

Desta maneira, fica evidente que a Liberdade de Imprensa se torna um princípio fundamental em um Estado Democrático de Direito, tendo assegurado ainda, que violação a tal direito fundamental obrigava o agente causador a reparar o dano.

¹² Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, Art. 60

¹³ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério. Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil. São Paulo:Método, 2002.

¹⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

1.3 LEI DE IMPRENSA APLICADA NO BRASIL

Sendo a Liberdade de Imprensa devidamente fundamentada na CF/88, se faz necessário tirar esse direito do mundo abstrato do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo-o para o mundo social, em que por anos só foi transmitida a informação que os ditadores do Regime Militar autorizaram a veicular.

Sodré (2010, p. 408) assim escreve que “a liberdade de imprensa, na sociedade capitalista, é condicionada pelo capital, depende do vulto dos recursos de que a empresa dispõe do grau de sua dependência em relação às agências de publicidade”.¹⁵

Desta maneira, se faz necessário o auxílio das empresas privadas para manutenção da imprensa.

Devidamente assegurado a Liberdade de Imprensa com base constitucional, começa a se organizar para um novo momento histórico, com apoio do setor privado. Assim surge associações voltadas para a luta pela liberdade de expressão e imprensa, como a ANJ (Associação Nacional de Jornais), que tinha como objetivo defender a imprensa.

Apesar do surgimento destas associações o que chama a atenção é o fato de que Lei de Imprensa em vigor no Brasil é anterior a CF/88, qual seja, a Lei de n. 5.250/67.

Desta forma, toda vez que é promulgada uma nova Constituição, as leis vigentes na entrada em vigor do novo ordenamento jurídico serão recepcionadas se forem compatíveis, caso contrário não serão recepcionadas.

Segundo o jurista Ênio Santarelli (2007), “é possível afirmar que a Lei 5.250/67 sobrevive porque a constante reciclagem das leis e dos costumes da vida, que são comuns, garante o fôlego da sua subsistência, como se fossem tubos de oxigênio alimentando um pulmão incapacitado.”¹⁶

Não ocorreu a revogação da Lei de Imprensa, diante do que fora aduzido pela Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei n. 4.657/1942, que dispôs o seguinte em seu parágrafo 1º do artigo 2º: §1º. A lei posterior revoga a

¹⁵ SODRÉ, Nélon Werneck. Formação histórica do Brasil. 11. ed. São Paulo: Difel, 1982.

¹⁶ SANTARELLI, Ênio. In GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org). Comentário à Lei de Imprensa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

anterior quando expressamente o declare, quando seja, com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (PLANALTO, 2008).¹⁷

Entretanto, com o passar do tempo se levantou o tema acerca da constitucionalidade da Lei de Imprensa Brasileira de n. 5.250/67, levando a ser realizado o julgamento da ADPF 130/DF, concluído na data de 30/04/2009, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Sobre o tema, CARDOSO afirmou o que segue (2009);

O Pleno do STF declarou a incompatibilidade integral da Lei nº 5.250/67 com a Constituição de 1988. Por não haver norma específica posterior àquela, entendeu-se que eventuais litígios envolvendo a imprensa, bem como as liberdades de manifestação do pensamento e de informação, deverão ser resolvidos com fundamento na Constituição, nos Códigos Civil e Penal, entre outros dispositivos legais aplicáveis.¹⁸

Diante de tal entendimento da Suprema Corte Brasileira, a Lei de Imprensa não foi acolhida pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material entre a nova Constituição e a antiga lei.

Ainda há necessidade de deixar claro que o STF julgou uma ADPF (Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) e não uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Que a noção de descumprimento não se confunde com a de inconstitucionalidade. O termo descumprimento é mais amplo, englobando toda e qualquer violação de norma constitucional, inclusive as decorrentes de um ato não normativo (NOVELINO, 2007, p.252-253).¹⁹

Desta forma, os objetos desta ação são: atos não normativos; leis ou atos anteriores à Constituição; e leis e atos municipais.

Na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o PDT, em petição assinada pelo Deputado Federal Miro Teixeira, foi defendido a suspensão de toda a Lei de Imprensa, já que segundo o entendimento do Deputado,

¹⁷ PLANALTO. Leis Brasileiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> . Acesso em 19 de setembro de 2021.

¹⁸ CARDOSO, Osvaldo Valente, Lei de Imprensa e Mora do Legislativo. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79074421.pdf> Acesso em 19 de setembro de 2021.

¹⁹ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional para Concursos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

a lei correspondia ao produto da Ditadura, dizendo que “É uma lei que não serve para a solução de conflitos. Esta lei serve para intimidar. Esta lei serve para ameaçar”.

Diante da propositura, a ADPF foi acolhida em parte e, em sede de liminar restou suspenso vinte dos setenta e sete artigos da Lei de Imprensa.

O Ministro Relator Carlos Ayres de Brito, afirmou que:

A atual Lei de Imprensa [Lei 5.250/67], diploma normativo que se põe na alça de mira desta ADPF, não parece mesmo serviente do padrão de democracia e de imprensa que ressaíu das pranchetas da nossa Assembléia Constituinte de 1987/1988. “Bem ao contrário, cuida-se de modelo prescritivo que o próprio Supremo Tribunal Federal tem visto como tracejado por uma ordem constitucional (a de 1967/1969) que praticamente nada tem a ver com a atual... (PLANALTO, 2008).²⁰

Diante dos fatores sócias ultrapassados e do autoritarismo do Regime Militar em que foi criada e, que já não cabe no atual Estado Democrático de Direito, os ministros da Suprema Corte Brasileira declararam inconstitucional a Lei de Imprensa criada na ditadura, e dos onze ministros, sete se posicionaram a favor da total procedência da ADPF 130. Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, três entenderam pela procedência parcial da mesma, os ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes e apenas um tomou partido contra a procedência da ADPF 130.

O Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, argumentou;

Não posso - a não ser que esteja a viver em outro Brasil - dizer que nossa imprensa hoje é uma imprensa cerceada, presente a Lei nº 5.250/67. Digo – e sou arauto desse fenômeno - que se tem uma imprensa livre, agora, claro, sem que se reconheça direito absoluto, principalmente considerada a dignidade do homem. Em relação a homem público ou privado, pouco importa, a dignidade há de ser mantida.²¹

Apesar do posicionamento do Excelentíssimo Ministro, esse entendimento não foi unânime na Corte, proporcionando assim debates orais.

²⁰ PLANALTO. Leis Brasileiras. Disponível em: . Acesso em 21 de setembro de 2021.

²¹ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> Acesso em 21 de setembro 2021

Diante disto, não se tem no ordenamento jurídico brasileiro qualquer lei vigente específica que trata da Liberdade de Imprensa no Brasil, sendo que a Liberdade de Imprensa se encontra amparada na Constituição da República Federativa do Brasil.

Apesar de estar extremamente amparada e protegida pela CF/88, enquanto não acontecer o advento de uma nova legislação específica referente a Lei de Imprensa, os assuntos referentes ao tema deverão ser pautados através da legislação existente, como o Código Penal, Código Civil, e a CF/88 em assuntos de prorrogação da suspensão do processo e do prazo prescricional (quando não for possível a utilização das leis ordinárias na solução do litígio).

Efeitos Jurídicos da Decisão: Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código Processual Civil e o Código de Processo Penal às causas de correntes a relação impressa. (ADPF 130, PG. 11).²²

Assim sendo, a imprensa brasileira está pautada nos limites da lei comum do ordenamento jurídico brasileiro, até que o Poder Legislativo aprove nova lei específica para imprensa.

²² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411> Acesso em 21 de setembro 2021

2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Princípio da Presunção de Inocência está devidamente fundamentado na Carta Magna do País, ou seja, na Constituição Federal de 1988. A Presunção de Inocência tem como objetivo garantir ao réu que este seja considerado inocente durante o trâmite processual penal.

Desta maneira, o Princípio da Presunção de Inocência trata-se de garantia fundamental positivada na CF/88.

Conforme BASTISTI “nasceu com a Revolução Francesa quando referida expressamente no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o documento culminante do movimento que ampliou os ideais do Iluminismo”²³.

O dispositivo trata que: “Todo homem deve ser presumido inocente, e se for indispensável detê-lo, todo rigor que não seja necessário (para submeter a pessoa), deve ser severamente reprimido por lei”²⁴.

Desta maneira, após o desbravamento da primeira lei positivada que tratou do tema, se tornou cada vez mais frequentes dispositivos de leis internacionais que tinha como conteúdo o Princípio da Presunção de Inocência.

Também a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), versou sobre o tema. Entretanto, teve como suporte de base a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, as quais foram inspiração para a redação de seu art. XI, 1: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Em 1969 o Pacto de San José da Costa Rica, abordou em suas entranhas a matéria da presunção de inocência. Por consequência, o Brasil se tornou signatário do Pacto e, diante disto o Congresso Nacional brasileiro aprovou referido pacto pelo

²³ BASTISTI, Leonir. Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009, p. 33.

²⁴ No original: “Tout homme étant presume innocent, s’il est jugé indispensable de l’arreter, toute rigueur que ne serat pas necessaire pour s’assurer de sa personne doit être sévéement reprimée par la loi”.

Decreto Legislativo n. 27, de 26 de maio de 1992 e o Decreto n. 678, de 6 de maio de 1992, determinou sua vigência no Brasil.

Assim afirma BENTO:

“O princípio da presunção de inocência está contemplado em toda sua amplitude em nosso Ordenamento Jurídico, ressalte-se, em nível constitucional, tendo sofrido uma contribuição fundamental pelo Pacto de São José da Costa Rica”.²⁵

Portanto, tendo o Brasil aderido ao Pacto de San José da Costa Rica, o Princípio da Presunção de Inocência passou a ter força constitucional, tendo em vista que foi entranhado na CF/88.

2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal do Brasil de 1988, traz em seu Título II, Capítulo I os direitos e garantias fundamentais, para tanto, em seu art. 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.²⁶

Todavia, para chegar à presunção de inocência no patamar de norma constitucional no Brasil, se fez necessário um caminho de evolução como podemos ver a seguir.

Fato é que no Brasil se viveu tempos sombrios, no qual toda a sociedade brasileira foi privada de seus direitos, ao passo em que aquele que tivesse qualquer opinião contrária ao poder, era julgado e condenado sem qualquer tipo de respeito ou garantia do direito ao devido processo legal.

Em 1985, após longos anos sem direito a eleições de um presidente civil, foi retomada a eleição presidencial por meio do voto indireto, conforme nos relata RAMOS: “Ainda em 1985 foi encaminhada pelo governo e aprovada, em 27 de novembro de 1985 pelo Congresso a emenda constitucional (n. 26) que atribuía poderes constituintes ao Congresso Nacional que se reuniria no início de 1987 e seria constituído por uma maioria de parlamentares eleitos na eleição de 1986”.²⁷

²⁵ BENTO, Ricardo Alves. Presunção de Inocência no Processo Penal. São Paulo: Quartir Latin, 2007, p. 48.

²⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 29/10/2021.

²⁷ Código da Vida, São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, 2ª Ed, p. 203).

Na data de 18 de julho de 1985, através do decreto nº 91450 foi criada a comissão provisória para o estudo constitucional para apresentar o anteprojeto da nova Constituição Federal.

A comissão foi formada por pessoas escolhidas pelo chefe do executivo nacional e em 1986 foi apresentado o "anteprojeto constitucional".²⁸

Destarte, com a apresentação do trabalho do anteprojeto constitucional, também foi garantido a Presunção de Inocência no artigo 47, § 7º, que assim dispunha: *"presume-se inocente todo o acusado até que haja declaração judicial de culpa"*.

O Projeto foi batizado de Afonso "foi arquivado pelo Ministério da Justiça e não foi encaminhado à Assembleia, servindo apenas como subsídio aos trabalhos dos legisladores constituintes".²⁹

2.2.1 Instalação da Assembleia Constituinte.

Após ser instalada a Assembleia Constituinte, em meados do ano de 1897, surgiu então a necessidade de "elaborar-se um Regimento com orientação que previa a formação de oito Comissões temáticas".³⁰ Sendo sistematizado em diversas comissões, dentre elas, uma ficou encarregada dos seguintes assuntos e temas: "Soberania e Direitos e Garantias do Homem e da Mulher", a qual se subdividiu em três subcomissões, sendo uma delas responsável pelos "Direitos e Garantias Individuais".³¹

Precisamente na oitava reunião realizada para abordar e debater a propositura do texto normativo constitucional, contou-se com a presença para fazer uso da oratória, o Professor Candito Mendes, que abordou o tema relacionado a Presunção de Inocência, da seguinte forma:

²⁸ Publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de setembro de 1986, n. 185, Suplemento Especial.

²⁹ SARMENTO. 21 Anos, Artigo citado, p. 10. Segundo SARMENTO, o referido Projeto foi arquivado a pedido do presidente por prever como forma de governo o parlamentarismo e não o presidencialismo, mas o projeto teve "grande divulgação e exerceu influência na elaboração da Constituição" (p. 4). Contudo, BARROSO afirma que o referido projeto foi "praticamente ignorado" (BARROSO, Luis Roberto. Vinte anos da Constituição Brasileira de 1988: o estado a que chegamos. Migalhas, São Paulo, 27 nov. 2008, p. 13.

³⁰ elaborou-se um Regimento com orientação que previa a formação de oito Comissões temáticas1

³¹ MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 217.

Como trazer a nossa experiência em alguns princípios, dentro dos quais o problema do direito do preso e o problema, sobretudo – já que não se pode evitar – ao nefando inquérito policial, para que se estabeleçam algumas novas garantias, de modo a poder, efetivamente preservá-lo? Quais são essas garantias? Primeiro, e essa é a grande lição da Suprema Corte Americana, é presumir-se que o silêncio do detido não é por si mesmo incriminatório. Essa é a maneira de se acabar com o crime do camburão, ou seja: com a pancadaria, para que se possa extrair determinadas frases ou palavras que se transformam, sob coação das mais arbitrárias, em veredicto e em libelo para a efetiva escarmentação de um possível condenado. Que se identifiquem os interrogadores, que se possa, sobretudo, permitir que o advogado de defesa do preso seja de sua escolha, que se comunique à família o local da detenção e que se inverta a presunção que hoje caracteriza a posição do Estado dentro da limitação dos direitos das pessoas. E qual é? É a de que hoje se presume a culpabilidade, não a inocência. O princípio da implementação dos direitos humanos, neste aspecto fundamental das garantias, deveria dizer: “presume-se a inocência do cidadão, ou do acusado, até a declaração judicial da sua condenabilidade, ou de sua condenação”. Essa inversão de um princípio da prova, invertida ou alterada, parece-nos um princípio fundamental, que gostaria de trazer à consideração dos Srs. Constituintes.³²

Assim, no decorrer dos trabalhos da constituinte foi apresentada a sugestão de nº 385/6, que partiu do constituinte Antônio de Jesus, que prescreveu em seu § 6º: “Todo e qualquer cidadão acusado de um ato delituoso é considerado inocente até que sua culpabilidade resulte cabalmente demonstrada, através de processo regular, no qual se lhe tenha assegurada plena e ampla defesa”.³³

O Constituinte Darcy Pozza também apresentou sua proposta para o capítulo Direitos e Garantias Individuais, sendo que inseriu o artigo a ser futuramente numerado, inciso XXXIII, § 10º a seguinte redação: “Considera-se inocente todo cidadão até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.³⁴

Entretanto, mesmo após diversos debates, a proposta mais relevante para o tema foi elaborada pelo constituinte José Ignácio Ferreira que tinha como centro de seu pensamento e defesa a afirmação de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O constituinte defendia o seu prisma com a seguinte fundamentação: “A proposta visa apenas caracterizar mais tecnicamente a ‘presunção de inocência’, expressão doutrinariamente criticável, mantida inteiramente a garantia do atual dispositivo”.³⁵

³² Atas da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais, p. 49.

³³ Idem, p. 181

³⁴ Atas da Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais, p. 53.

³⁵ Projeto de Constituição: Emendas oferecidas em plenário, p. 1244.

Assim sendo, após amplos debates o projeto foi aprovado e direcionado a votação.

2.2.2 Presunção de Inocência e Processo Penal

O Princípio da Presunção de Inocência após um amplo debate foi aprovado como direito fundamental ao cidadão e, está amplamente ligado ao direito penal, podendo-se dizer que está efetivamente direcionado a esse ramo do direito e devidamente fundamentado na Carta Magna.

Deste modo, a presunção de inocência está ligada ao garantismo de um processo penal dentro da legalidade. Nas palavras do nobre Choukr (1999, p.77):

Antes de tudo, é necessário recordar que o garantismo nasce no âmbito dos direitos individuais, na tradição iluminista, como forma de limite ao poder soberano estatal (liberdade pessoal, de consciência, etc.), sendo necessário precisar, ainda, que teve muita influência nesse processo à estipulação dos direitos positivos sociais, agregados aos direitos negativos de liberdade.³⁶

Lopes Junior aduz (2005, p.37):

Nesse sentido, o processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos, como a presunção de inocência, contraditório, defesa, etc.³⁷

A presunção de inocência trata-se de uma garantia assegurada ao indivíduo tomador de direito frente ao poder do Estado.

Acerca do tema Nucci dispões que (2008, p.1006):

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até por que, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não é viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e o devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros).³⁸

³⁶ CHOUKR, Fauzi. A Teoria do Garantismo Penal no Direito e no Processo Penal. Boletim IBCCRIM, n. 77, abr.1999.

³⁷ LOPES Junior., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Neste mesmo sentido, Lopes Junior (2005) afirma que:

(...)que a presunção de inocência aplica-se ao direito penal, a impedir eventual criação legislativa fundada em presunções absolutas de criminalização e de culpabilidade. Porém a garantia constitucional ganha relevo e assento principalmente no direito processual penal e no desenrolar do processo-crime.³⁹

Sendo assim, podemos chegar ao entendimento de que ao ser desrespeitado a presunção de inocência no processo penal, seria desrespeitado um princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, procedimento este incabível em um Estado onde vigora uma constituição cidadã como a CF/88. Diante disto, Nucci no relata que (2006, p.704):

Dessa forma, o garantismo penal pretende direcionar seus mandamentos não apenas „também“, mas „principalmente“ para os socialmente marginalizados. Aqueles que forçosa e inevitavelmente vêm a encorpar as estatísticas do falido sistema penitenciário brasileiro.⁴⁰

A presunção de inocência tornou-se evidente frente ao devido processo legal com o caso do ex-presidente da República do Brasil, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

A defesa do ex-Presidente começou no juízo basilar, ou seja, em primeira instância, vindo a terminar em discussão de constitucionalidade junto a Suprema Corte Brasileira, qual seja, o STF.

No caso do tríplex em Guarujá que envolveu o ex-Presidente, Lula foi condenado inicialmente pela sentença prolatada pelo agora ex-Juiz Federal, Sérgio Moro, na data de 12 de julho de 2017, em nove anos e seis meses de prisão, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, conforme sentença que segue: “Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a nove anos e seis meses de reclusão, que reputo definitivas para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”.⁴¹

³⁹ LOPES Junior., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

⁴⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>, Acesso em 02 de nov de 2021.

Diante da condenação em primeiro grau, começou a se questionar quando o ex-Presidente deveria começar a cumprir a pena de sua condenação, vez que o entendimento até então era que os condenados em primeiro grau, só começariam a cumprir a sua pena após condenação em segundo instância.

Com a grande mídia voltada para o caso Lula e, tendo em conta a questão do cumprimento de sentença, foi constatado que após a condenação em segunda instância, foram apresentadas as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54.

Em 12 de novembro de 2019, o STF reformulou seu entendimento que fora formulado em 2016 sobre o cumprimento da pena restritiva de liberdade que deveria começar a ser cumprida após condenação em segundo grau e, por sua vez, declarou que a pena só deveria começar a ser cumprida após fosse esgotada todas as possibilidades de recurso.

Para melhor compreensão, segue em anexo a fundamentação do acórdão do julgamento da ADC n.43, que aduz:

“A possibilidade de início da execução da pena após decisão condenatória de 2º grau não desrespeita o princípio da presunção de inocência, que é uma presunção juris tantum e exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e que está prevista no art. 9º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26/8/1789 (“Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado”)⁴².

Ainda, pode-se observar o seguinte trecho na fundamentação do acórdão:

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio.⁴³

Diante disto, fica evidente que o Estado tem obrigação de provar o que imputa ao cidadão, e por isto é de suma importância o princípio da presunção de inocência, sendo o principal fundamento para mudar o entendimento para que o

⁴² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-43-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>, acesso em 03 de nov 2021.

⁴³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adc-43-stf-publica-acordaos-julgamento.pdf>, acesso em 03 de nov 2021.

cumprimento da pena privativa de liberdade somente ocorra após o trânsito em julgado.

Desta maneira, além do ex-Presidente ser beneficiado pela decisão da Suprema Corte Brasileira, outros réus se beneficiaram da decisão de que somente terá início ao cumprimento da pena após o trânsito em julgado da sentença.

É crível asseverar que os efeitos de uma privação de liberdade injusta em face de um inocente acarretariam diversos transtornos e problemas para o cidadão, o que já foi frequente na história do Brasil e continua ocorrendo.

Diante do acima exposto, é necessário discorrer sobre a presunção de inocência e o Tribunal do Júri.

3. TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O Tribunal do Júri é o procedimento no qual a decisão parte da iniciativa popular, estando diante de um autêntico Estado Democrático de Direito, no qual o conhecimento técnico e jurídico é deixado de lado, vindo a se tornar um segundo plano dentro do procedimento.

3.1 TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do procedimento do Tribunal do Júri se dá na Inglaterra na sua Constituição de 1215, nas palavras de Maximiliano (1954, p.156): “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.⁴⁴ Desta maneira, foi positiva o então dispositivo de lei sobre tal procedimento, pois, como se sabe, o Tribunal do Júri já existia na antiguidade segundo o que foi apresentado pelo Doutrinador Nucci (2008, p. 731), “o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu especialmente, na Grécia e em Roma”.⁴⁵

O Júri nasce com a intenção de tirar das mãos do juiz o poder de ditar as decisões, ou seja, leva para a sociedade o direito de também decidir dentro do poder judiciário. Assim afirma Rangel (2009, p. 486):

O júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.⁴⁶

Em território brasileiro o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de julho 1822 para julgar crimes de imprensa tendo como justificativa a colonização e consequente influência do direito Europeu em solo Brasileiro, conforme afirma Rangel (2009, p. 488):

É bem verdade que, em se tratando de júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio

⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira. 5.ed. Rio de Janeiro- São Paulo: Freitas Bastos, 1954, v. 1.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴⁶ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.⁴⁷

Na sequência, constata-se que o Júri foi inserido na Constituição de 1824 dentro do capítulo referente ao poder judiciário com competência para crimes cíveis e criminais.

Na constituição de 1934, o Tribunal do Júri novamente tramitou no capítulo referente ao Poder Judiciário, sendo que em 1946 foi elevado ao rol de garantia e direitos fundamentais.

Em 1967, o Júri passou a ser procedimento para os crimes dolosos contra a vida e na Constituição de 1988 foi novamente colocado como direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF/88) e como cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, IV, CF/88).

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, prevê que “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Desta maneira, o entendimento majoritário é de que o Tribunal do Júri corresponde a garantia individual, segundo afirma Tourinho Filho (2009, p.720):

[...] pela sua posição topográfica, trata-se de instituição destinada a tutelar mais ainda o direito de liberdade. Esse o seu traço fundamental. Certo que o Júri pode condenar. Nem por isso ele deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade, visto tratar-se de julgamento de consciência.⁴⁸

Além disto, certo é que o direito ao Tribunal do Júri faz correspondência ao Princípio do Devido Processo Legal, conforme ensina Nucci (2008, p. 733):

[...] temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o juiz condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função.⁴⁹

⁴⁷ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

⁴⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Desta maneira, o Tribunal do Júri não se trata apenas de um direito real de um Estado Democrático de Direito, mas, também de uma garantia fundamental e do regular reconhecimento do devido processo penal.

3.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há de se falar que como qualquer outro ramo do direito o Tribunal do Júri também conta com seus princípios norteadores para a execução do procedimento sendo eles: plenitude de defesa, sigilo das votações, e soberania dos veredictos.

Como se sabe, a ampla defesa é garantida em todo procedimento jurídico tanto na esfera cível como criminal. No entanto, o Júri trás para este procedimento o princípio da plenitude da defesa, que vai muito além da ampla defesa como veremos a seguir.

Para Nucci (2008, p. 83): “enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude da defesa”.⁵⁰

Desta feita, a plena defesa oferta ao réu muito além dos limites da ampla defesa, ou seja, ultrapassa a amplitude e, por isto, ao réu é garantido o direito de poder alegar tudo aquilo que for necessário para sua defesa, dando a esta igualdade de condições no julgamento.

Ainda, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença, os quais terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Vale dizer que, a estes jurados sorteados é assegurado o sigilo das votações.

A constituição Federal de 1988 em sua alínea “b” do artigo 5º, prevê o princípio do sigilo das votações, é certo que a principal finalidade deste princípio é trazer para os jurados a garantia de imparcialidade diante do julgamento.

Veremos que Nucci (2008, p. 30) se posiciona da seguinte forma sobre este

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

princípio:

[...] em primeiro lugar, deve-se salientar ser do mais alto interesse público que os jurados permaneçam livres e isentos para proferir seus veredictos. Não se pode imaginar um julgamento tranqüilo, longe de qualquer pressão, feito à vista do público, no plenário do júri. Note-se que as pessoas presentes costumam manifestar-se durante a sessão, ao menor sinal de um argumento mais incisivo feito pela acusação ou pela defesa. Ainda que o juiz possa determinar a retirada de alguém espalhafatoso de plenário, é certo que, durante a votação, essa interferência teria consequências desastrosas.⁵¹

Deste modo, é crível afirmar que o referido princípio visa manter a integralidade dos jurados sem interferência externa.

Sob outra perspectiva, tem-se que após o final da sessão do júri, todos aqueles que fizeram parte da composição do júri, estarão sem defesa perante aquele cujo o julgamento foi desfavorável ou favorável, motivo pelo qual pode-se dizer que o sigilo das votações também serve para garantir segurança aos jurados.

O nobre doutrinador Nucci (2008, p. 30) aduz:

Se uma pessoa, não contente com o rumo tomado pela votação, levantar-se e ameaçar o conselho de sentença, poderá influir seriamente na imparcialidade do júri, ainda que seja retirada e até presa por ordem do juiz presidente. Anular-se-ia um julgamento tão custoso para todos, por conta dessa invasão no convencimento dos juízes leigos? Justamente porque os jurados não detêm as mesmas garantias nem o mesmo preparo da magistratura togada, pensou o legislador, com sapiência, na sala especial.⁵²

Já o princípio soberania dos veredictos previsto art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, dispõe que “é assegurada ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos”. Para Pacheco (2008, p. 452) veredictos, “são as decisões proferidas pelo conselho de sentença (composto por jurados)”.⁵³ Desta forma, tem-se que as decisões tomadas no Tribunal do Júri são soberanas, não podendo o Juiz revoga-las.

Muito embora, exista a soberania da decisão dos jurados, o CPP (Código de Processo Penal), traz possibilidades em que cabe a anulação da sessão do Júri com a conseqüente convocação de uma nova sessão. O artigo 593, III, suas alíneas e § 1º do CPP prevê que: “não haverá modificação da decisão, mas outro julgado”.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁵² NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁵³ PACHECO, Denílson Feitosa. Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis. 5 ed. Niterói: Ímpetus, 2008

Sobre o debate o nobre professor Nucci (2008, p. 367) nos relata:

[...] o ponto relevante é harmonizar os dois princípios. O recurso é viável, embora o mérito deva ser preservado, nada impede que a parte, sentindo-se prejudicada, ingresse com o recurso cabível. Este, no entanto, se provido, deve remeter o caso a nova avaliação pelo Tribunal Popular. Com isso, garante-se a possibilidade de uma revisão, respeitando-se, ao mesmo tempo, a soberania da instituição.⁵⁴

Sendo assim, com a possibilidade de uma nova sessão é respeitado o direito a soberania do júri ao mesmo tempo em que ofertado ao réu a possibilidade do princípio do duplo grau de jurisdição.

No Código de Processo Penal encontra-se outra possibilidade de anulação do Júri, qual seja, aquele determinado pela instância superior, em casos em que haja *error in procedendo*, ou seja, quando ocorrer erro no procedimento aplicado ou ainda *error in judicando*, na aplicação da lei, conforme prevê o artigo 593 do CPP.

A competência do Tribunal do Júri encontra-se esculpida no artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal, crimes dolosos contra a vida, quais sejam, homicídio consumado ou tentado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e o aborto. Já no Código de Processo Penal a competência delinea-se no artigo 74, caput e §1º, e o Júri também tem competência para julgar crimes conexos aos já citados, conforme prevê o artigo 78, I, do CPP.

Conforme Rangel (2009, p. 339):

É direito e garantia individual, prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII), que nos crimes dolosos contra a vida (arts. 121 usque 127, todos do CP, consumados ou tentados, sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri. A Constituição proíbe a subtração do Júri nos crimes dolosos contra a vida, porém, não impede que outros crimes sejam julgados por ele, desde que a lei estabeleça. O que não impede que outros sejam inseridos, o que não pode haver é o julgamento de crime doloso contra a vida por outro órgão jurisdicional que não o Tribunal do Júri.⁵⁵

O mesmo autor afirma que existe delitos passíveis de inserção na competência do Tribunal do Júri como: o latrocínio, que é o roubo seguido de morte e os tidos como crimes de colarinho branco, que são os praticados por pessoas públicas em detrimento de toda a sociedade, justificando que diante destes casos é importante

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais,

⁵⁵ RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

que a própria sociedade julgue tais condutas.

3.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O princípio da presunção de inocência tem como objetivo garantir que o ônus da prova recaia sobre a acusação, influenciando diretamente nos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Desta forma, tal princípio é provisório, garantindo que no advento processual o réu seja considerado inocente protegendo sua liberdade.

Para Moraes (2003, p.386):

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pelo acusado (contraditório).⁵⁶

Diante da exposição acima realizada, surge a interrogação quanto ao princípio da presunção de inocência diante do procedimento do Tribunal do Júri, haja vista que as decisões são tomadas por leigos que muitas vezes nunca tiveram contado com a técnica jurídica.

Desta feita, se faz necessário trazer para este trabalho as palavras do Ministro Marco Aurélio sobre as argumentações de defesa e contra argumentações do Ministério Público no HC 91.952-9, 2008, oportunidade em que foi entendido que a presunção de inocência foi desrespeitada pois, o réu permaneceu algemado durante a sessão do Tribunal do Júri:

Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse à situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados.⁵⁷

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional. São Paulo: Atlas, 2003.

⁵⁷ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157> Acesso em: 09/11/2021

Portanto, a Suprema Corte Brasileira entendeu que os fundamentos da presunção de inocência devem ser respeitados também diante do Tribunal do Júri, não havendo justificativa para suprir, sob nenhum pretexto.

Resta evidente então que o julgado se preocupou em manter a paridade entre acusação e a defesa, a fim de que haja tratamento igualitário para um julgamento mais justo para o réu.

Diante disso, o julgado acima mencionado se tornou Súmula Vinculante não permitindo que no procedimento do Tribunal do Júri não seja permitida a violação da presunção de inocência, entretanto, compete destacar que tal princípio é rotineiramente desrespeitado, visto que a influência da imprensa fora do Tribunal do Júri interfere nas tomadas de decisões.

4. A INFLUÊNCIA DA IMPRENSA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para se obter o conhecimento se faz necessário um veículo de comunicação, por muito tempo a sociedade brasileira se manteve refém da informação que era manipulada. Desta forma, não existe meios cabíveis para a negativa da necessidade da imprensa, sendo ela um dos meios mais veloz para se propagar a informação.

Dentro deste prisma, os comunicadores propagam as informações sobre os seus próprios entendimentos, ou seja, dentro daquilo que processam diante da ótica dos seus princípios, ajudando na formação de opiniões. Schifino (2009, p.14) afirma que:

Os comunicadores da Televisão têm a chance de situar o público diante da parte que mais lhe interessa destacar, não que mintam intencionalmente, mas comunicam sob a perspectiva de um ponto de vista determinado por eles.⁵⁸

Assim, as informações são repassadas ante a visão daquele que vai consumi-la, mas, sobre a ótica de quem a observou.

Desta feita, será que consumimos a informação verdadeira, ou uma informação aumentada, que é decorrente da necessidade midiática de venda e consumo. Neste sentido, Mello (2010, p. 111)⁵⁹ diz que, “o veículo midiático sensacionalista faz da emoção o principal foco da matéria, esquecendo-se do conteúdo da notícia a ser repassada, se é que ela existe”.

Ora, se a informação veiculada é passada através do conceito de quem observou, mediante a informação repassada se faz necessário confrontar a informação obtida, sendo necessário observar a mesma informação em diversos meios de comunicação para obter um resultado verídico. Caldas (2006, p.117) ensina que:

⁵⁸ SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social), Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2189>. Acessado em: 10 nov.2021.

⁵⁹ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. Disponível em: Acessado em: 10 nov 2021.

Sabe-se, que a aquisição do conhecimento e a formação crítica de leitores não se dá pela leitura única de um veículo, mas justamente pela comparação entre eles. É exatamente pelo acesso ao contraditório, à percepção e ao reconhecimento de diferentes visões e interpretações de um mesmo fato, pela polifonia das vozes, que é possível efetuar uma leitura do mundo que vá além da leitura das palavras.⁶⁰

Ocorre que, em tempo de *FAKE NEWS*, nem tudo que se veicula nos meios de imprensa falada, escrita, digital, ou outras trazem informações que faltam com a verdade, sendo que aquelas que são verdadeiras muitas vezes são trazidas com um show de sensacionalismo tornando quase que impossível não construir uma opinião pública parcial sobre os fatos.

Mello (2010, p.113) alerta que:

O crime, desde os tempos mais remotos, onde predominavam execuções públicas que se constituíam em verdadeiros espetáculos de horror, fascinava a população e era notícia. A mídia, sabedora desse fascínio e atração do público pelos acontecimentos violentos, desde então, explora o assunto.⁶¹

Assim, a imprensa em busca de melhores resultados de audiência, aproveita de comoção social e, através do sentimento público busca resultados para obter suas metas, usufruindo e explorando a informação a qualquer custo.

Lopes Filho (2008, p. 81) afirma que:

[...] A mídia está presente na vida de todo e qualquer cidadão, durante as vinte e quatro horas diárias, despejando toda e qualquer de informações. Há uma massificação evidente, especialmente na esfera criminal, quando o noticiário, a respeito de determinado evento, monopoliza quase todos os horários da mídia falada e escrita.⁶²

Diante destes argumentos, não há como se negar que a mídia interfere diretamente na opinião pública, construindo efeitos sem compromisso e causando por muitas vezes danos que não se tem como remediar. Para Vieira (2003, p.54):

A notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a

⁶⁰ CALDAS, Pedro Frederico. Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁶¹ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. Disponível em: . Acessado em: 13 ago. 2013.

⁶² LOPES Junior., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 2a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005

informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública.⁶³

Em tempos de comunicação veloz, é certo que a grande maioria já ouviu falar a expressão “bandido bom é bandido morto”. Aliás, tal expressão não apenas acompanha a sociedade em tempos atuais, mas, já se arrasta por um longo tempo, afrontando por muitas vezes o direito à vida e o direito do devido processo legal.

Além da frase acima citada, outras frases rotineiras como as que pedem a pena de reclusão perpétua ou pejorativas em que o condenado deve mofar na cadeia, são frases que são criadas perante a sociedade por muitas vezes através da apresentação da informação exposta pela imprensa. Diante disto, Silva (1997 p.141) fala que, “o imaginário popular, com efeito, impulsionado por notícias e interpretações tendenciosas dos meios de comunicação escrita e falada, vê na prisão o instrumento de vingança legítima do Estado”.⁶⁴

Desta feita, o papel midiático tem prejudicado não somente o direito material do réu, mas, também a percussão penal diante das informações propagadas.

4.1 A IMPRENSA X PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme já apresentado até aqui, os princípios da presunção de inocência e da liberdade de imprensa cada um dentro suas perspectivas apresentadas, estão em constante confronto entre eles, ainda mais quando se trata da esfera penal. Diante do embate entre os princípios, se faz necessário a busca para sanar os conflitos entre os mesmos, para que tal solução tente localizar o sentindo em comum entre eles. Para Cruz (2003, p. 146):

Ainda, é imperioso lembrar que tanto um quanto outro são direitos fundamentais ligados às liberdades públicas, e têm como premissa clara a limitação de poder. Independentemente da Carta que os tenha garantido, estavam insculpidos como direitos subjetivos públicos, ou seja, determinam conduta negativa do Estado, extensiva aos particulares. São princípios ligados ao Estado Democrático de Direito de forma indissolúvel. Chega-se ao limite de afirmar que não existe democracia sem liberdade de imprensa ou presunção

⁶³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

⁶⁴ SILVA, Tiago Ferreira da. In: Governo Constitucional de Getúlio Vargas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

de inocência.⁶⁵

Ocorre que, se a liberdade de imprensa é utilizada de maneira sensacionalista e de forma direta está sujeitando o réu/acusado a uma condenação pública, sem qualquer respeito a presunção de inocência e ao direito ao processo legal, ferindo o princípio da presunção de inocência e colocando em uma ordem hierárquica mais elevada a Liberdade de Imprensa o que fere a Constituição Federal de 1988. Assim, Mello (2010, p.119), nos diz, “se ocorre o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, se está diante de uma colisão de direitos fundamentais”. A doutrinadora na mesma obra continua a nos apresentar: “como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles devem recuar”⁶⁶.

Desta feita, quando princípios constitucionais de direito fundamentais entram em conflito, o correto é agir garantindo a proporcionalidade entre eles, já que os princípios estão no mesmo patamar, pois, não existe hierarquia entre eles. Schäfer e Decarli (2007, p.131) afirmam que:

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de modo que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restritiva aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais.⁶⁷

Diante das colocações apresentadas, em caso de colisão entre os princípios e não tendo como se aplicar os dois por incompatibilidade, a liberdade de imprensa deverá ceder diante do princípio da presunção de inocência já que a liberdade de imprensa não possui prevalência sobre direitos e garantias individuais do cidadão.

Tendo informações propagadas através da liberdade de imprensa de uma forma sensacionalista, se faz ainda mais necessário se pensar sobre a presunção de inocência no procedimento do Tribunal do Júri, vez que o veredicto é proferido por pessoas leigas muitas vezes alheias ao judiciário, sendo que por não ter instruções

⁶⁵ CRUZ, Maurício Jorge D'Augustin. O caso da escola infantil da base: liberdade de imprensa e presunção de inocência. Porto Alegre: PUCRS, 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003

⁶⁶ MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010.

⁶⁷ SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 6, 2007.

técnicas, estes pautam suas decisões apenas nas notícias de grande repercussão veiculadas pela mídia.

Assim, fica evidente que os jurados vão maculados para o Tribunal do Júri e, quando sorteados já estão com a decisão tomada, o que de fato não deveria acontecer, uma vez que a decisão do júri deveria ser apenas pautada no que acontece no Tribunal, o que muitas vezes se torna quase impossível pois, os jurados por vezes residem na Comarca e também já se encontram sob forte pressão popular.

Torna-se cada vez mais frequente casos em que a grande exposição da mídia acaba influenciando a opinião popular. Nos tempos atuais, é certo que muitos ouviram falar e formaram sua opinião sobre os casos: Isabela Nardoni, Elize Matsunaga, pequeno Bernado, Suzane von Richthofen, Goleiro Bruno, mas, recentemente, o caso do pequeno Henry Borel Medeiros, entre tantos outros casos que foram amplamente explorados de maneira sensacionalista pela imprensa para obter audiência.

Todos além de serem muito explorados pela imprensa em geral, foram também crimes cometidos contra vida cuja a competência para julgar é do Tribunal do Júri. Ocorre que, ao chegar o momento do julgamento os acusados já tinham uma condenação por parte da maioria da sociedade brasileira, sendo que tal decisão foi conduzida pelos veículos de comunicação. É o que nos relata Nery no seguinte trecho de sua obra (2010, p.23):

É possível destacar, em qualquer dos órgãos da mídia, espaços dedicados à questão criminal, com nítida preferência a alguns tipos de crimes, previamente selecionados, que são reiteradamente exibidos, narrados e descritos constantemente. Neste cenário, é possível que tamanha quantidade de informações veiculadas exerça alguma forte influência no comportamento das pessoas em geral, o que é extensível aos sujeitos processuais – especialmente ao juiz.⁶⁸

Assim, como já relatado neste trabalho os crimes de competência do Tribunal do Júri por serem julgados por pessoas retiradas do meio da população e, não por juízes togados, acaba maculando a decisão em razão da opinião da imprensa.

Por diversas vezes, o julgamento não segue o procedimento técnico sendo que a decisão a se tomar deveria ser expressa com a análise de todos os fatos e atos

⁶⁸ NERY, Arianne Câmara. Considerações sobre o papel da mídia no processo penal. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010.

processuais realizados dentro do processo, e não embasado em fatos alheios ao processo. Sodré (2010, p.27) afirma que:

Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de maleza.⁶⁹

Diante dos fatores expostos, não há como se falar sobre um julgamento parcial sem estar maculado, ou seja, sem estar definido o resultado com o veredicto constituído fora das dependências do fórum, resultado este promovido muitas vezes pela mídia diversa.

Esse contexto tem correspondência no âmbito nacional, o que não é diferente em pequenas Comarcas e também na região de fronteira, como veremos no caso a seguir.

4.2 CASO SILVA NA REGIÃO DE FRONTEIRA

Como acima mencionado, casos que podem causar grande comoção são atrativos para mídia, assim sendo, antes de mais nada, cumpre esclarecer que o caso que será abordado não tem por objeto expor o fato do réu ser ou não culpado, mas, tão somente com o intuito de expor como a imprensa do Mato Grosso do Sul interferiu no julgamento.

Edson Silva no ano de 2014, matou seis pessoas após atear fogo na conveniência onde morava com sua família, entre elas três crianças. Antes de atear fogo no estabelecimento, Edson usou um pedaço de madeira para golpear as vítimas na cabeça, deixando-as inconsciente.

O fogo destruiu o estabelecimento e matou a proprietária e os dois filhos dela, além da própria esposa e os dois filhos dela e, a filha do casal.

Conforme se extrai, Edson confessou que de fato cometeu o crime depois de brigar com a esposa, imbuído pelos ciúmes.

⁶⁹ SODRÉ, Nélon Werneck. Formação histórica do Brasil. 11. ed. São Paulo: Difel, 1982.

Diante do crime, Edson foi condenado a 135 (cento e trinta e cinco) anos de prisão, em regime fechado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Amambai.

Os primeiros contatos do caso Silva com a imprensa, pode ser encontrado facilmente na internet em uma breve pesquisa, vejamos um trecho da entrevista do Sr. Edson ao meio de comunicação, antes mesmo de ser suspeito do crime conforme segue: "É uma tragédia que não tem nem como falar. Agora é começar tudo de novo" afirmou à TV Morena. Na parte da frente da estrutura funcionava a conveniência, que estava fechada, e, aos fundos, morava a família de Silva.⁷⁰

O que chama atenção para este trabalho é o fato de que antes mesmo de se ter o acusado como suspeito dos crimes, nessa mesma matéria no campo destinado aos comentários dos leitores, já existia um comentário acusando Edson da Silva, sem ao menos ter sido divulgado os primeiros resultados da perícia.

Observamos o comentário no veículo de comunicação: "para mim foi o marido só pode pois olha o jeito que ele deu a entrevista? Polícia pega no pé deste cara pois estou desconfiada dele e nunca sou de errar!"⁷¹

Após esses primeiros fatos, começou uma investigação que levou a suspeita do Sr. Edson como autor dos crimes, sendo que, passado algum tempo o mesmo foi preso na cidade de Naviraí-MS.

Como se sabe, na região de fronteira é de conhecimento geral que as cidades são muito próximas, motivo pelo qual o caso por meio da mídia ganhou proporção Estadual.

Dessa maneira, se realizar uma breve pesquisa encontraremos informações sobre o caso nos principais veículos de imprensa do Estado como: Correio do Estado, G1MS, Mídia Max, no Gazeta News da cidade de Amambai, além de meios de comunicação no País vizinho Paraguai, e na cidade de Capitan Bado, que faz fronteira seca com Coronel Sapucaia.

É necessário esclarecer que a Comarca de Coronel Sapucaia foi criada a pouco tempo, sendo assim, na data da consumação do crime a jurisdição do Município de Coronel Sapucaia pertencia a Comarca de Amambai.

⁷⁰ Link <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/05/comecar-de-novo-diz-homem-que-perdeu-familia-em-incendio-em-ms.html>. Acesso em 13 nov. 2021.

⁷¹ Link <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/05/comecar-de-novo-diz-homem-que-perdeu-familia-em-incendio-em-ms.html>. Acesso em 13 nov. 2021.

Dando andamento a fase inquisitiva do processo, após apreensão e confissão do acusado foi feita a reconstituição do crime. Observa-se na matéria publicada no portal Campo Grande News, que a reconstituição do crime atraiu muitos populares. Vejamos o trecho da matéria:

A reconstituição do incêndio que matou seis pessoas em Coronel Sapucaia, município a 400 quilômetros de Campo Grande, além de mobilizar policiais do SIG (Setor de Investigações Gerais) e da Defron (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira), atraiu muitos populares no local do crime. Pessoas que passavam pelo local, quando viam a movimentação paravam para observar o trabalho das equipes. - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS⁷²

Desta forma, o crime consumado pelo autor chamou a atenção da mídia por ter sido cometido contra esposa, enteados, sogras e filha do autor. Ocorre que, o crime por si só já chamaria a atenção popular e com a ampla divulgação por parte da imprensa chamou ainda mais, tendo causado grande comoção e um grande desejo por justiça na região de fronteira, especialmente na Comarca de Amambai.

Após todo processo inquisitivo o réu teve sua defesa realizada através da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul que pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora referente ao motivo torpe. Gonçalves (2010), em artigo escrito à Revista CONJUR, esclarece:

O fato é que a culpa deverá ser provada no Plenário e não é função dos populares fazer justiça com as próprias mãos, porque outro crime será cometido e a justiça brasileira não permite qualquer tipo de compensação, logo, o termo justiça pelas próprias mãos e a vingança da vítima, etc., não se aplicam aos eventuais agressores. Todos têm direito a um julgamento justo e a opinião pública deve acompanhar, se posicionar e protestar nos limites da razoabilidade e, principalmente respeitar uma pessoa considerada inocente pelo Tribunal do Júri, o ordenamento jurídico pátrio não comporta caça às bruxas e tampouco a responsabilização a qualquer custo, se uma acusação não foi bem instruída, se o inquérito não possui todos os elementos, que se declare a absolvição e que a opinião pública aprenda a conviver com isso.⁷³

Na data da reconstituição do crime, o acusado chegou para reconstituir o crime sob os gritos de “assassino, assassino”⁷⁴, conforme reportagem de vídeo publicada no portal GloboPlay.

⁷² Link: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/reconstituicao-de-incendio-que-matou-seis-pessoas-atrai-populares-em-ms> Acesso em 13 nov. 2021.

⁷³ GONÇALVES, Antônio. Espetáculo da Vida: Opinião pública não está preparada para absolvições. Artigo 02 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-02/opinioao-publica-nao-preparadaabsolvicoes-juri>> Acessado em 13 nov.2021.

⁷⁴ Link: <https://globoplay.globo.com/v/3426096/> acesso em 14 nov 2021

O delegado encarregado das investigações do caso em coletiva de imprensa disse “que o acusado seria indiciado por seis homicídios qualificados com uso de fogo, o que, considerando a pena máxima, prevê 180 anos de cadeia, 30 anos por vítima”.⁷⁵

Dessa forma, por mais que a sessão do Tribunal do Júri ocorre na cidade de Amambai Município vizinho de Coronel Sapucaia, o resultado não poderia ser outro a não ser a condenação do acusado a pena de 135 (cento e trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Amambai, nos autos de n. 0001220-26.2014.8.12.0004.

⁷⁵ Link: <https://diarionline.com.br/index.php?s=noticia&id=69190> acesso em 14 nov 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto a liberdade de imprensa quanto a presunção de inocência, surgiram como ideias revolucionárias, as quais nasceram na França e, posteriormente nos Estados Unidos, vindo a se propagar por todos os Continentes.

No Brasil, a liberdade de imprensa surgiu de maneira tardia quando comparada aos outros Países, ainda, após o seu surgimento sofreu grandes repressões e, por muitas vezes a imprensa vivenciou a censura por parte do governo brasileiro, como nos tempos sombrios da ditadura militar.

Assim, desde o surgimento do princípio da liberdade de imprensa em solo brasileiro o mesmo juntamente com a presunção de inocência sofre grandes avanços, mas, por vezes passou por grandes retrocessos.

Após a queda da ditadura militar e o desejo enorme de construir uma País no qual o cidadão fosse o centro da nação, em que fosse resguardo seus direitos e garantias fundamentais surgiu a Constituição Federal de 1988, aquela que carrega o título de constituição cidadã, pois, prevê direitos e garantias fundamentais a todo cidadão brasileiro, sendo que entre estes estão a presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

Apesar da grande conquista ao colocar a liberdade de imprensa como garantia e direito fundamental, se faz necessário alertar sobre a influência perigosa que a imprensa pode acarretar sob a população e de forma direta pode afetar a presunção de inocência.

Essa influência se torna cada vez mais evidente nas decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, procedimento este que visa tirar o poder de decisão de apenas uma pessoa e compartilha-lo com a população em geral.

Dentro do procedimento do Tribunal do Júri se tem direito não apenas a ampla defesa, mas, a plena defesa tendo em vista que a decisões dos jurados devem ser tomadas diante dos fatos técnicos apresentados durante a sessão de julgamento e não fora dela.

Ocorre que, em diversos casos já a nível nacional no Brasil, notamos que os jurados já chegam para sessão maculados e com uma opinião formada pela imprensa sensacionalista, sendo o julgamento pautado em fatores extras e não técnico como deveria ser.

Diante do exposto, conclui-se que em busca de cada vez mais audiência e consequentemente, melhores resultados econômicos a imprensa vem produzindo resultados negativos dentro da percussão penal, resultados estes que interferem diretamente no Tribunal do Júri, ao em que cada vez mais as matérias sensacionalistas veiculada pela imprensa aumenta o clamor popular por uma suposta justiça.

Desta maneira, os crimes de maior notoriedade, são julgados de maneira diferente e com maior vigor e, por consequência o princípio da presunção da inocência sofre diretamente o impacto negativo.

Na região de fronteira, aumenta-se esse sensacionalismo, tendo em vista que uma breve pesquisa na rede mundial de computadores à internet apresenta além da matéria condenando o acusado, fotos das vítimas, o que causa ainda mais a comoção popular.

Sendo assim, se faz necessário que o Poder Legislativo Brasileiro com urgência crie legislação específica sobre o tema, reestabelecendo assim a sintonia entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa.

REFERÊNCIAS

Atas da **Subcomissão dos Direitos Políticos e Garantias Individuais**.

BATISTI, Leonir. **Presunção de inocência: apreciação dogmática e nos instrumentos internacionais e Constituições do Brasil e Portugal**. Curitiba: Juruá, 2009.

BENTO, Ricardo Alves. **Presunção de Inocência no Processo Penal**. São Paulo: Quartir Latin, 2007.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARDOSO, Osvaldo Valente, **Lei de Imprensa e Mora do Legislativo**. Disponível em :<https://core.ac.uk/download/pdf/79074421.pdf> Acesso em 19 de setembro de 2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CHOUKR, Fauzi. **A Teoria do Garantismo Penal no Direito e no Processo Penal**. Boletim IBCCRIM, n. 77, abr.1999.

Código da Vida, São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007, 2ª Ed, p. 203).

Comunicação Social, Faculdade de Comunicação Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2189>. Acessado em: 10 nov.2021.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Constituições do Brasil e Portugal. Curitiba: Juruá, 2009.

Crf, **Constituição da Republica Portuguesa**, anota, 3, Coimbra, 1993.

Crf, **Los Regimes Políticos Contemporâneos**, 6ª. Edição, Madrid, 1983.

CRUZ, Maurício Jorge D"Augustin. O caso da escola infantil da base: **liberdade de imprensa e presunção de inocência**. Porto Alegre: PUCRS, 2003. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2003.

Declaração de direitos do homem e do cidadão, 1789.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo:Método, 2002.

FARIAS, Edilson, **Liberdade de expressão e comunicação: teoria de proteção constitucional**. São Paulo. Revista dos tribunais, 2004.

GONÇALVES, Antônio. Espetáculo da Vida: **Opinião pública não está preparada para absolvições**. Artigo 02 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-02/opiniao-publica-nao-preparadaabsolvicoes-juri>> Acessado em 13 nov.2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LOPES Junior., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 2a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5.ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1954, v. 1.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: **Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maurício Zanoide. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: EditoraLumen Juris, 2010.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal. 2010**. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro/RJ, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para Concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Denílson Feitosa. **Direito Processual Penal. Teoria, Crítica e Práxis**. 5 ed. Niterói: Ímpetus, 2008

Pacto de São José da Costa Rica em 1969.

PLANALTO. **Leis Brasileiras**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> . Acesso em 19 de set de 2021.

Projeto de Constituição: Emendas oferecidas em plenário, p. 1244.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,2009.

SANTARELLI, Enio. In GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (org). **Comentário à Lei de Imprensa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão. Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, 2007.

SCHIFINO, Ana Paula Albrecht. **Comunicação e poder: uma leitura semiológica da campanha institucional RBS “O amor é a melhor herança. Cuide das crianças”**. Porto Alegre: PUCRS, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico. Forense**. 15 ed. 2015.

SILVA, Tiago Ferreira da. In: **Governo Constitucional de Getúlio Vargas**, São Paulo:Revista dos Tribunais, 1997.

SODRÉ, Néelson Werneck. **Formação histórica do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Difel, 1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed.São Paulo: Saraiva, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2003.